

Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro
Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais

=====

SECÇÃO III

Tribunais e juízos de competência especializada

SUBSECÇÃO I

Espécies de tribunais

Artigo 78.º Espécies

Podem ser criados os seguintes tribunais de competência especializada:

- a) De instrução criminal;
- b) De família;
- c) De menores;
- d) Do trabalho;
- e) De comércio;
- f) Marítimos;
- g) De execução das penas.

SUBSECÇÃO VI

Tribunais de comércio

Artigo 89.º Competência

1 – Compete aos tribunais de comércio preparar e julgar:

- a) Os processos especiais de recuperação da empresa e de falência;
- b) As acções de declaração de inexistência, nulidade e anulação do contrato de sociedade;
- c) As acções relativas ao exercício de direitos sociais;
- d) As acções de suspensão e de anulação de deliberações sociais;
- e) As acções de dissolução e de liquidação judicial de sociedades;
- f) As acções de declaração em que a causa de pedir verse sobre propriedade industrial, em qualquer das modalidades previstas no Código da Propriedade Industrial;
- g) As acções a que se refere o Código do Registo Comercial;
- h) As acções de anulação de marca.

2 – Compete ainda aos tribunais de comércio julgar:

- a) Os recursos de decisões que, nos termos previstos no Código da Propriedade Industrial, concedam ou recusem qualquer dos direitos privativos nele previstos;
- b) Os recursos dos despachos dos conservadores do registo comercial;
- c) Os recursos das decisões do Conselho da Concorrência referidas no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 371/93, de 29 de Outubro, e os recursos das decisões do Conselho da Concorrência e da Direcção-Geral do Comércio e da

Concorrência, em processo de contra-ordenação, nos termos do artigo 38.º do mesmo diploma.

3 – A competência a que se refere o n.º 1 abrange os respectivos incidentes e apensos.

Artigo 135.º Alteração ao Decreto-Lei n.º 371/93

O artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 371/93, de 29 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 28.º [...]

1 – Das decisões do Conselho da Concorrência cabe recurso para o Tribunal de Comércio de Lisboa.

2 –»

Decreto-Lei n.º 186-A/99, de 31 de Maio
Aprova o Regulamento da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro
=====

Artigo 46.º Juízos em tribunais de competência especializada

São criados os seguintes juízos de competência especializada:

- a) 3.º Juízo do Tribunal de Instrução Criminal do Porto;
- b) 2.º Juízo do Tribunal de Família e Menores de Faro;
- c) 2.º Juízo do Tribunal do Trabalho de Loures;
- d) 3.º Juízo do Tribunal do Trabalho de Penafiel;
- e) 2.º Juízo do Tribunal do Trabalho de Viseu;
- f) 3.º Juízo do Tribunal de Comércio de Lisboa;
- g) 2.º Juízo do Tribunal de Comércio de Vila Nova de Gaia.